



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600009-57.2024.6.21.0169 - Recurso Eleitoral

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO E MAIS AÇÃO POR CAXIAS

Recorrido: RICARDO CAPELLI

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE NÃO VOTO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO IRREGULAR. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul/RS, que julgou **parcialmente procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de remoção de conteúdo, formulada pela Coligação União e Mais Ação por Caxias contra Ricardo Capelli. (ID 45676385).

A sentença reconheceu a ilicitude da propaganda, determinando sua remoção e afastando a aplicação da multa.

Irresignado, o recorrente insurge-se contra o indeferimento de aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da multa. Aduz, em síntese, que “a propaganda extemporânea há de ser imediatamente cessada, bem como à ilicitude se impõe a punição com multa, não restando consignada nenhuma excludente de ilicitude ou atenuante (...) não cabe deixar de aplicar a penalidade, eis que consequência inexorável da veiculação de propaganda negativa extemporânea”. Nesse contexto, requer que “seja recebido o presente Recurso Eleitoral para reformar parcialmente a sentença recorrida e aplicar multa ao Recorrido Ricardo Capelli”. (ID 45676392)

Com contrarrazões (ID 45676399), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia apenas quanto à (não) aplicação da multa.

No caso em questão, o Juízo Eleitoral reconheceu a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, determinando sua remoção, mas afastando a incidência de multa ao representado.

Dispõe o art. 36 da Lei das Eleições:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Verifica-se que a norma foi expressa ao estabelecer que a propaganda antes do dia 16 de agosto sujeitará o responsável por sua divulgação à multa, e não que “poderá sujeitar” à multa ou outra expressão equivalente.

Ainda, da leitura de tal dispositivo não se pode extrair interpretação diversa, inexistindo, de outro lado, na Lei n. 9.504/97 ou nas Resoluções do TSE, nenhuma previsão específica do afastamento de tal multa pelo mero cumprimento da decisão judicial de remoção.

Nessa toada, a aplicação da sanção é corolário do reconhecimento da irregularidade na propaganda, sendo que a mera retirada da propaganda extemporânea não elide a multa.

Nesse sentido:

Recurso. Representação. Eleições de 2020. **Propaganda eleitoral extemporânea veiculada por meio de postagem no FACEBOOK.** Art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997. Ação julgada procedente pelo MM. Juiz a quo. Postagem que extrapola os limites da propaganda eleitoral antecipada. Pedido explícito de voto. **A retirada da propaganda não elide a multa. Recurso a que se nega provimento.** (TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 060012210, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2020 - g.n.)

Dessa forma, deve prosperar a irresignação, para reformar a decisão prolatada pelo Juízo *a quo* e impor multa ao representado, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral